

Processo 1304/2025/C

1. PARTES

Reclamante: xxxxxxxxxx, devidamente identificado nos autos, representado pelo seu ilustre mandatário Dr. xxxxxxxxxx;

Reclamada: xxxxxxxx, conforme procuração junta aos autos, representada pela sua ilustre mandatária Dra. xxxxxxxx.

2. OBJETO DO LITÍGIO

O Reclamante veio deduzir junto do Tribunal o pedido de condenação da Reclamada na reparação ou substituição da bateria do seu veículo xxxxxxx, modelo xxxxx, com a matrícula xx-xx-xx. A bateria tem um valor comercial de, aproximadamente, 10.000 € (dez mil euros).

Alega para tal, e em síntese, que em julho de 2020 adquiriu na xxxxx de Santo Tirso, um xxxxxx, cuja primeira matrícula era de dezembro de 2018. A autonomia da bateria deveria ser de 50 km em modo elétrico, mas nunca cumpriu o esperado, tendo uma durabilidade de aproximadamente 30 km.

Sucedo, porém, que em virtude de uma diminuição acentuada da bateria, o Reclamante se dirigiu à xxxxxxx na Póvoa de Varzim, em 08.07.2024. Alega que aí se efetuaram testes à bateria, tendo sido concluído que a mesma tinha uma capacidade de 73%. Após esse foram realizados mais testes junto de concessionárias xxxxxx, sempre por iniciativa do Reclamante, nunca sendo detetadas anomalias no funcionamento da bateria. Alega, no entanto, o Reclamante que realizou um teste fora das oficinas da rede xxxxxx, tendo nessa sede sido detetados diversos erros na bateria.

Neste sentido, e não tendo logrado ultrapassar a questão com a Reclamada, veio deduzir junto do Tribunal o pedido de condenação da Reclamada na reparação ou substituição da bateria do veículo xxxxxxx, modelo xxxxxx, com a matrícula xx-xx-xx (doravante veículo).

A Reclamada, por seu turno, defende-se por exceção e por impugnação. Por exceção alega a sua ilegitimidade passiva substantiva nos presentes autos, uma vez que a relação jurídica de compra

e venda do veículo foi estabelecida entre o Reclamante e a xxxxxxx de Santo Tirso, pessoa coletiva distinta da Reclamada. Ademais, entende que não pode ser qualificada como um produtor para os respetivos efeitos jurídicos.

Por impugnação alega, em síntese, que: (i) nunca foram detetadas quaisquer anomalias na bateria ou noutro componente do veículo que pudesse impactar a capacidade de utilização da mesma, (ii) já se ter verificado a caducidade dos direitos atribuídos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, pois já decorreram mais de 24 (vinte e quatro) meses desde a celebração da compra e venda e (iii) continuam a não ser identificadas quaisquer anomalias no veículo que possam reconduzir-se ao conceito legal de desconformidade. Finalmente, alega a falta de indicação dos fundamentos do direito de ação nos termos do artigo 552.º, n.º 2, al. d) do Código de Processo Civil (CPC) pelo Reclamante

Não foi possível conciliar a posição das partes.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) A Reclamada dedica-se a atividades de importação, distribuição, comércio, reparação e manutenção de veículos, nomeadamente automóveis e motociclos, incluindo peças e acessórios, bem como outras atividades com estas, direta ou indiretamente, relacionadas ou conexas;
- b) Em julho de 2020, o Reclamante adquiriu na xxxxxxx de Santo Tirso, um xxxxxxx, cuja primeira matrícula era de dezembro de 2018;
- c) Em 08.07.2024, o Reclamante dirigiu-se à xxxxxxx na Póvoa de Varzim;
- d) Nessa data foram realizados testes à bateria, tendo sido concluído que a mesma tinha uma capacidade de 73%;
- e) Após esse foram realizados mais testes à bateria junto de concessionárias xxxxxxx, sempre por iniciativa do Reclamante;

- f) A autonomia da bateria oscilava, nos resultados dos testes, entre os 64% e os 73%;
- g) Nunca foram detetadas anomalias no funcionamento da bateria;
- h) O custo da bateria é de, aproximadamente, 10.000 €.

3.1.2. Factos não provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram como não provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) A existência de uma desconformidade na bateria do veículo do Reclamante.

3.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se no conjunto de documentos juntos aos autos pela Reclamante, bem como na prova produzida na audiência de discussão e julgamento. Nesta sede foram ainda consideradas as declarações do Reclamante, designadamente no que concerne ao preço da bateria do veículo.

Em virtude da incompetência do Tribunal, a ilustre mandatária da Reclamada prescindiu da testemunha que havia arrolado.

Quanto aos factos considerados como provados e de acordo com o princípio geral relativo à produção de prova, consagrado no artigo 342.º, n.º 1 do CC 1 – “[à]quele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado” e, nos termos do n.º 2 da mesma norma “[a] prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita” – o Reclamante demonstrou a celebração da compra e venda e os termos em que a mesma se verificou.

Contudo, também da prova junta pelo Reclamante resultou a data em que se celebrou a compra e venda e a ausência de uma desconformidade na bateria. Ademais, confessou o Reclamante o valor da bateria, o qual tem um impacto direto na competência material do Tribunal.

Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

3.2. DE DIREITO

*

Através do Despacho Ministerial n.º 8294/97, de 29 de setembro (Diário da República, 2.ª Série, de 29 de setembro de 1997), foi a CEU – Universidade Autónoma autorizada a criar um Centro de Arbitragem Institucional, de competência genérica e nacional. Neste sentido, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 425/86, de 27 de dezembro, a C.E.U. – Cooperativa de Ensino Universitário C.R.L., foi criado o Centro de Arbitragem da Universidade Autónoma de Lisboa, doravante designado por CAUAL.

O CAUAL tem, nos termos do artigo 1.º do seu Regulamento, competência para apreciar qualquer litígio, público ou privado, nacional ou internacional que nos termos legais seja passível de ser dirimido por meio de arbitragem e que para tal efeito lhe seja submetido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, nos termos do seu Regulamento.

O Centro tem competência geral, e âmbito nacional, com sede na UAL, em Lisboa. Nos termos do artigo 7.º do Regulamento do CAUAL foi indicada a juiz-árbitro aqui signatária, Daniela Mirante, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 14 de abril, nas instalações da UAL, em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem. A sessão decorreu em regime híbrido: a secretária do Tribunal esteve em regime presencial, todos os restantes intervenientes, ie, o Reclamante e o seu ilustre mandatário, Dr. xxxxxxx e a ilustre mandatária da Reclamada, Dra. xxxxxxx, bem como a juiz-árbitro estiveram via Zoom.

**

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias.

No que concerne à competência do Tribunal, importa apreciar a mesma ao abrigo do artigo 18.º, n.º 1 da Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro (LAV – Lei da Arbitragem Voluntária).

De acordo com o artigo 14.º, n.º 2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho) (LDC), “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo

legalmente autorizados”. Este mecanismo de composição de litígios foi introduzido pela modificação operada à Lei de Defesa do Consumidor pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto.

Nos termos do artigo 14.º, n.º 2 da LDC, apresenta-se um conjunto de requisitos de preenchimento cumulativo para que um conflito possa ser submetido ao mecanismo de arbitragem necessária ali previsto. Neste sentido, determina-se que estão abrangidos pela arbitragem necessária (i) os conflitos de consumo, (ii) de reduzido valor económico¹, (iii) quando exista opção expressa do consumidor e (iv) o litígio seja submetido à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.

No litígio em apreço pelo Tribunal verifica-se, desde logo, e sem necessidade de grandes considerações, o preenchimento dos requisitos listados em (i), (iii) e (iv).

Com efeito, a definição de consumidor, para efeitos da competência do Tribunal no presente litígio, pode ser encontrada no artigo 2.º, n.º 1 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, onde se dispõe que “[c]onsidera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”. O Reclamante adquiriu o veículo para seu uso pessoal e junto de uma sociedade comercial que se dedicava de forma profissional à comercialização de veículos.

Por outro lado, e atendendo a que nos encontramos no âmbito da resolução alternativa de litígios de consumo, importa igualmente convocar a aplicação da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro. De acordo com o artigo 3.º do referido diploma, al. d) deve entender-se por consumidor “uma pessoa singular quando atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional” e, segundo a al. e), configura um fornecedor de bens ou um prestador de serviços “uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, quando atue, nomeadamente por intermédio de outra pessoa que atue em seu nome ou por sua conta, com fins que se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”. Desta feita, deve ter-se este requisito por preenchido.

¹ Cf. artigo 14.º, n.º 3 da LDC, onde se estabelece que se consideram “conflitos de consumo de reduzido valor económico aqueles cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de 1.ª instância”.

Em segundo lugar, o início do processo de arbitragem resultou de uma opção expressa do consumidor – que assume a posição de Reclamante no presente processo – o qual optou, no exercício da sua autonomia privada, por iniciar o procedimento arbitral.

O terceiro requisito também se encontra preenchido, uma vez que o CAUAL integra a lista das Entidades de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo (RAL) que foram comunicadas à Comissão Europeia, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 144/2015 de 8 de setembro, alterada pela Decreto-Lei n.º 102/2017, de 23 de agosto.

Assim, resta somente determinar se nos encontramos perante um conflito de consumo de reduzido valor económico. O legislador, quanto ao conceito de reduzido valor económico para efeitos de resolução de conflitos de consumo, introduz um limite completamente objetivo e quantificável: o litígio não pode exceder o valor de 5.000 € (cinco mil euros). Assim dispõe o artigo 14.º, n.º 3 da LDC, quando estipula que “[c]onsideram-se conflitos de consumo de reduzido valor económico aqueles cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de 1.ª instância”, a qual nos termos do artigo 44.º, n.º 1 da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, está fixada em 5.000 €.

Somente após a realização da audiência de julgamento, bem como no seguimento das explicações prestadas pelo Reclamante quanto ao preço da bateria, ficou o Tribunal cabalmente esclarecido quanto ao valor do pedido: 10.000 € (dez mil euros).

Destarte, e, na ausência de regra especial na Lei da Arbitragem Voluntária (Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro), uma vez que não configura a presente ação uma arbitragem puramente voluntária (nos termos do artigo 14.º, n.º 2 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, convoca-se, a título subsidiário, a aplicação do Código de Processo Civil (CPC).

A falta de competência, quer absoluta, quer relativa é, nos termos do artigo 577.º, al. a) do CPC, uma exceção dilatória, sendo de conhecimento oficioso do Tribunal nos termos do artigo 578.º do CPC. Assim, determina-se, a absolvição da Reclamada da instância, com os devidos efeitos legais, nos termos do artigo 576.º, n.º 2 do CPC.

4. DAS CUSTAS

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral. Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Neste contexto, determina-se a divisão equitativa dos encargos resultantes do mesmo, devendo cada uma das partes suportar as custas que lhe são impostas pelo Regulamento de Arbitragem do presente centro arbitral, no montante que foi comunicado pelos serviços administrativos do mesmo.

5. DECISÃO

Pelo exposto, absolve-se a Reclamada da instância em virtude da incompetência material do Tribunal dado o valor do litígio

6. VALOR DA CAUSA

Fixa-se à ação, para os devidos efeitos, o valor de 10.000 € (dez mil euros), que corresponde ao valor da bateria indicado pelo Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 17 de abril de 2025

A Juiz Árbitro



(Doutora Daniela Mirante)